

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL – SC**

**REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 4/2024**

Deconto Soluções Elétricas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.143.541/0001-37, com sede administrativa na Rua Presidente Juscelino nº 980, centro, na cidade de Quilombo/SC, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador Sr. Jamir Deconto, brasileiro, solteiro, empresário, com CPF nº 061.114.869-26 e RG nº 5.177.974/SSP-SC, vem respeitosamente apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa MGM Energia.

**I- DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, publicou edital de licitação com o seguinte objeto “EXECUÇÃO DE OBRA TIPO: INSTALAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA”.

Nossa empresa tendo interesse em participar deste certame, apresentou documentos de habilitação e proposta de preços, assim como determina o edital, sangrando-se vencedora do certame, apresentando a proposta mais vantajosa para Administração Pública, no entanto, a empresa MGM inconformada com a classificação de nossa empresa, apresentou Recurso Administrativo, meramente protelatório, conforme adiante ficará demonstrado.

Alega em seu Recurso que a soma da planilha orçamentária esta errada e que a proposta estaria inexequível, fato este que não é verdade, cotamos todos os itens da planilha orçamentária de forma que o valor proposto é suficiente para executar o objeto licitado.

**II- DO DIREITO**

Alega a Recorrente que a nossa planilha orçamentária reajustada ao último lance proposto por nós esta equivocada e possivelmente inexequível, fato este que não é verdade e será de demonstrado no decorrer desta peça recursal.

Como forma de demonstrar que nossa planilha esta correta, retiramos a planilha orçamentária do site da prefeitura e verificamos a fórmula do Excel que compõem o preço total unitário, e o resultado é o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓDIGO DE SERVIÇO CELESC	QUANTIDADE DO SERVIÇO	Hh DO SERVIÇO	PREÇO UNT (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
1	ABERT. DE CAVA EM ROCHA - EXPLOSIVO SEM	300002	2,00	12,00	R\$ -	=SOMA(F11*G11)
2	ABERTURA DE CAVA EM TERRENO ARENOSO OU B	300007	2,00	10,00	R\$ -	R\$ -

*Planilha orçamentária disponibilizada pela prefeitura*

Como pode ser observado, o que compõem o preço total é a multiplicação da hora/homem X preço unitário, assim como apresentado pela nossa empresa e não como alega a Recorrente, com essa simples análise é possível verificar que o Recurso apresentado pela MGM é meramente protelatório, sem qualquer justificativa técnica.

Outro ponto que cumpre esclarecer que em momento algum do edital é solicitado a apresentação do BDI juntamente com a proposta, apresentamos como forma de transparência e não como obrigação, no entanto, todos os itens do BDI estão discriminados e de acordo com as nossas obrigações de pagamento de impostos, assim como o lucro pretendido por nós na execução desta obra.

Também é importante mencionar que a Recorrente diz em seu recurso que a proposta esta inexecutável em razão de não dar o lucro esperado de acordo com o BDI, devemos lembrar que a margem de lucro de uma empresa é de cunho particular e não cabe aos concorrentes ou a Administração Pública estabelecer lucro mínimo do particular.

Também é preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que o lucro baixo não é indicação absoluta de inexequibilidade.

Também é importantíssimo mencionar que a quantidade de hora/homem prevista na coluna "F" da planilha orçamentária é suficiente para executar toda obra, não sendo necessário o pedido de aditivo como menciona a Recorrente. Em seu Recurso a mesma afirma categoricamente que a obra só será realizada se houver aditivo, de onde a Recorrente tirou essa informação? Baseada no que? Se a sua empresa não consegue executar a obra com a quantidade de horas prevista no edital, não podemos ser penalizados por isso.

Portanto, reafirmamos que nossa proposta no valor de RS R\$ 188.900,00 (cento e oitenta e oito mil e novecentos reais) é totalmente exequível e a quantidade homem/hora estabelecido na planilha orçamentária e cotados por nossa empresa são suficientes para a correta execução do objeto licitado, nosso compromisso é de seguirmos rigorosamente os termos do edital.

### **III- DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta Contrarrrazões, solicitamos como lúdima justiça que:

- (A) – A peça recursal da contrarrazoante seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- (B) – Seja mantida a decisão do Agente de Contratação, que declarou como classificada/habilitada a empresa Deconto Soluções Elétricas LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso;
- (C) – Que o recurso apresentado pela empresa MGM Energia seja TOTALMENTE INDEFERIDO, pelos fatos e razões aqui apresentados;
- (D) – Caso o Agente de Contratação opte por rever sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Quilombo, 30 de julho de 2024

Jamir Deconto  
Sócio-Administrador